



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.095.065
ANO REF.: 2020
NATUREZA: Recurso Ordinário
ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales -
FRONTEPREV

RECORRENTE: Sr. Leonardo Medeiros da Silva
Prefeito Municipal, à época

APENSADO: Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018
Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018

ASSUNTO: Irregularidades no FRONTEPREV

1. HISTÓRICO

O Recurso Ordinário foi conhecido pelo Ex.^{mo} Relator, o qual determinou a manifestação desta Coordenadoria (fls. 09 e 09-v).

Em 01/08/2018, foi protocolizada sob n. 0004610310/2018, ofício, originando a Representação n. 1.058.545/2018.

Em 19/09/2018, Ofício n. 156/2018/DCEM iniciou o processo de Auditoria n. 1.054.271/2018, com a finalidade de examinar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fronteira dos Vales - FRONTEPREV

A ementa, as fls. 155 a 156-v do processo de Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018, contestada nesse recurso, possuiu a seguinte redação:

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA POR PARTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEM QUE TENHAM SIDO SUBMETIDOS A REGULAR PERÍCIA MÉDICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



SERVIDORES SUJEITOS À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM ATIVIDADE. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE BANCO DE DADOS COM REGISTRO INDIVIDUALIZADO E ATUALIZADO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REAVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO PROVIDENCIADA. ILEGALIDADES IDENTIFICADAS. RESSARCIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MULTAS.

1. O pagamento de servidores ativos por parte de Instituto de Previdência e sem que tenham sido submetidos a perícia médica ofende Lei Municipal, e, ainda, o caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 dessa mesma norma e o estabelecido no inciso XI do art. 167 c/c § 12 do art. 40 da

Constituição Federal e enseja sua regularização.

2. A manutenção de servidores sujeitos a aposentadoria compulsória em atividade não se apresenta em conformidade com Lei Municipal, nem com os termos do inciso II do art. 40 da Carta Magna que, antes de alterada, estabelecia a idade limite de 70 anos e implica em medidas corretivas.

3. A falta de repasse de contribuições previdenciárias contraria Lei Municipal, sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

4. A ausência de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado descumpra Lei Municipal e Portarias MPS n. 402/2008, art. 18, e 403/2008, art. 15, devendo-se sanar a irregularidade.

5. Despesas administrativas de instituto de Previdência realizadas acima do limite legal, em desacordo com Lei Municipal e art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402/2008, devendo os gastos serem adequados às normas citadas e sujeitando-se o responsável a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



6. A não realização de reavaliação atuarial contraria o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1988 e a exigência de Lei Municipal, devendo ser providenciada e sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no **voto-vista** do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao **item 2.3**, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



III.2) aplicar aos senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, **multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, **Leonardo Medeiros da Silva**, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. (**Auditoria n. 1.054.271**; Relator para Acórdão – Voto-Vista: Conselheiro Cláudio Terrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara; Data da Sessão: 25/06/2020; Data da Publicação – DOC: 14/07/2020 grifou-se).

2. DEFESA NO RECURSO:

Inconformado com decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário, fl. 01 a fl. 05, alegando:

- A responsabilização do gestor foi afastada (fls. 03-v a 04);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- Adoção, durante a gestão do recorrente, de todas as providências necessárias à regularização da situação do FRONTEPREV, afastando sua condenação com base em gestões passadas (fl. 04);
- Encaminhamento de documentação dos servidores ao FRONTEPREV competia à Secretaria Municipal de Administração (fl. 05);
- Envio ofícios para adoção de providências não configura irregularidade em si, inexistindo culpabilidade pela prática de ato ilícito com infração às normas legais (fls. 04 e 04-v);
- Competir ao diretor-administrativo financeiro do RPPS, com base na Lei Municipal n. 269/2015 (arts. 52 e 54, VII) a elaboração da folha de pagamento, e não ao diretor executivo, cujas atribuições estão descritas no art. 53, XI (fl. 04-v);
- Não atender ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, quando se puni o recorrente por agir objetivando sanar as irregularidades constadas (fl. 04-v);

Ao final pede provimento do recurso, para reforma da decisão (fl. 05).

3. ANÁLISE

A petição de Recurso Ordinário recebeu protocolo n. 0006502011/2020 (fl. 01), registrando-se a adv. Sr.^a Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG n. 137.705, contudo, da petição, consta como procurador do recorrente, o adv. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949 (fl. 05).

Observou-se ausência de mandato dado pelo recorrente ao procurador e falta de assinatura do patrono na petição (fl. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) tem aplicação subsidiária ao TCEMG por força do art. 80 da Lei Complementar Mineira n. 102/2008 e do art. 379 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008).

CPC/2015:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

A conjugação dos dispositivos mencionados, conduziram o STJ a firmar o entendimento de aplicabilidade do art. 932 CPC/2015 para os casos de regularização de vício estritamente formal.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO, NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



III. No caso, intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal. Diante da ausência de correção do vício apontado, no momento oportuno – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, quanto ao Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Especial, a Súmula 115/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no REsp 980.452/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1.148.619/DF; Relator: Ministra Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Julgamento: 09/10/2018; Data da Publicação - DJe: 18/10/2018 – grifou-se)

Em afinidade, o TCEMG assenta:

EMENTA: NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS. PROCURADORES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intimação no Diário Oficial de Contas que menciona os **procuradores regularmente constituídos** à época da publicação é válida e perfeita.

2. Não se pode decretar a nulidade de decisão com fundamento na **ausência de intimação de procurador não constituído**, sob pena de afronta aos arts. 175 do Regimento Interno e 276 do Código de Processo Civil que prescrevem que a parte não pode arguir nulidade que tenha dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído. (TCEMG – Auditoria n. 1.047.578; Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 17/11/2020; Data da Publicação - DOC: 12/01/2021 – grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADE AFASTADA CONCERNENTE AO RECEBIMENTO DE VERBAS INDEVIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE DIRETOR E GERENTE MUNICIPAIS. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR. AGENTE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS AOS DEMAIS OCUPANTES DO CARGO.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, em seu art. 164, §2º, que a atuação do advogado nos processos só se dá com a **juntada do instrumento de procuração** nos autos. Ademais, o §1º do mencionado artigo prevê que, constatado o vício de representação, será fixado prazo para sua regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador;
2. O fato de a legislação municipal prever que os cargos de diretores não seriam remunerados mediante subsídio confere ao pagamento realizado uma aparência de regularidade, não se mostrando razoável imputar o débito aos servidores beneficiários, haja vista que perceberam as vantagens e gratificações nos termos de lei municipal vigente, acreditando que elas eram pagas de acordo com o previsto na Constituição da República. É que o fato de existir lei e resolução anteriores às suas nomeações autorizando o pagamento dos valores em favor dos mencionados agentes públicos gerou neles a legítima expectativa de que estavam agindo conforme o Direito.
3. Com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e no princípio da isonomia, os efeitos desta decisão também se estendem ao demais ocupantes do cargo. (TCEMG – **Recurso Ordinário n. 1.066.795**; Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 17/06/2020; Data da Publicação - DOC: 10/07/2020 – grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA COMPROVAR A ELABORAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. NEGADO PROVIMENTO.

1.A intimação pessoal do responsável não se faz necessária, quando, intimado para regularizar ausência de outorga de procuração a advogado, queda-se inerte, nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2.Considerando a inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, nega-se provimento ao recurso, mantém-se a decisão proferida anteriormente. (TCEMG – **Recurso Ordinário n. 1.024.319**; Relator: Cons. Sebastião Helvécio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 12/02/2020; Data da Publicação - DOC: 06/03/2020 – grifou-se)

Constatou-se vício de representação nos termos do §1º c/c §2º do art. 164 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



4. CONCLUSÃO

A procuração, devidamente assinada pelo outorgante é instrumento hábil a demonstrar sua vontade de se fazer representado e título legitimador dessa representação.

A consequência para a parte, decorrente da não juntada do instrumento de procuração, é a desconsideração da defesa apresentada por procurador, restando irregular a representação processual.

Isto posto, o Órgão Técnico propõe, em observância aos Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa, do Contraditório, em razão da jurisprudência desta Corte de Contas e do disposto no §1º do art. 164 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), **a intimação do procurador, adv. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949**, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para promover a regularização do constatado vício na representação da parte e para apor assinatura na petição de recurso (fl. 05) ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.

Após transcurso do prazo, solicita-se, o encaminhamento desse Recurso Ordinário à Unidade Técnica, 3ª CFM, para finalização do despacho do Ex.^{mo} Relator, de fls. 09 e 09-v.

À consideração superior.

3ª CFM, aos 06 de julho de 2021.

Ramom M. Martins

TC 1155-7

Analista de Controle Externo